

PROCESSO CEE Nº 1356/81
INTERESSADA : EVA BERTUZZI
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Consº José Maria Sestílio Mattei
PARECER CEE Nº 1191 /81 - CESG - APROVADO EM 29 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Eva Bertuzzi, cédula de identidade para estrangeiro permanente nº 12.292.968, uruguaia, nascida aos 02 de março de 1956, filha de Alfonso Max e Vrouwke Amalia Cohen, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados no exterior ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.1 - A requerente cursou quatro anos letivos, na Escola Superior de Comércio de Neuchâtel, Suíça, onde obteve o Certificado de "Maturité", por ter estudado regularmente "desde 5 de setembro de 1972 até 8 de julho de 1976".

1.2 - Estudou com aproveitamento as seguintes disciplinas: Francês, Alemão, Italiano, Inglês, História, Geografia, Matemática, Física, Ciências Econômicas, Química, Biologia e Desenho.

1.3 - Os documentos escolares estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado Geral do Brasil, em Genebra, em 25 de abril de 1977.

1.4 - A interessada anexou aos autos uma declaração do Sr. Vice-cônsul do Consulado Geral da Suíça, em São Paulo, de que o título obtido pela requerente "é um certificado reconhecido pela Confederação Suíça que faculta a seu titular a admissão nas universidades suíças, sem necessidade de se prestar um exame vestibular".

2. APRECIÇÃO:

O pedido encontra apoio no art. 6º da Deliberação CEE nº 17/80. Pela documentação apresentada, e, tendo em vista o disposto na pág. 1332, da obra "L'Education dans Le Monde", edição de 1972, sobre o sistema de ensino da Suíça, somos favoráveis ao reconhecimento de equivalência ao nível de conclusão do ensino do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados, na Suíça, por EVA BERTUZZI, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 27 de julho de 1981

a) Conselheiro José Maria Sestílio Mattei
Presidente

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1981

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente